

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DA TUTELA DOS COSTUMES À DIGNIDADE SEXUAL: A CONSTRUÇÃO DA
“MULHER HONESTA” E SEU IMPACTO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

ROBERTA MARTINS DE ARAUJO

**Rio de Janeiro
2023**

ROBERTA MARTINS DE ARAUJO

**DA TUTELA DOS COSTUMES À DIGNIDADE SEXUAL: A CONSTRUÇÃO DA
“MULHER HONESTA” E SEU IMPACTO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Roberto Xavier.

**RIO DE JANEIRO
2023/2º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

A663t Araujo, Roberta Martins de
Da tutela dos costumes à dignidade sexual: a construção da "mulher honesta" e seu impacto no contexto brasileiro / Roberta Martins de Araujo. -- Rio de Janeiro, 2023.
49 f.

Orientador: Xavier José Roberto Franco.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. A questão de gênero no Brasil. 2. As alterações trazidas pelas Leis 11.106/05 e 12.015/09 . 3. A construção da mulher honesta e seu impacto no contexto brasileiro. I. José Roberto Franco, Xavier, orient. II. Título.

ROBERTA MARTINS DE ARAUJO

**DA TUTELA DOS COSTUMES À DIGNIDADE SEXUAL: A CONSTRUÇÃO DA
“MULHER HONESTA” E SEU IMPACTO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Roberto Xavier.

Data da Aprovação: 27 / 11 / 2023.

Banca Examinadora:

José Roberto Franco Xavier

Professor Dr. José Roberto Xavier - Orientador

Inês Ferreira Dias Tavares

Professor
Membro da Banca

Maria Eduarda de Castro Carneiro e Corrêa

Professor
Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2023/2º SEMESTRE**

AGRADECIMENTOS

Quem vive ao meu lado sabe que esse trabalho não foi um processo fácil. Dentre muitos momentos ansiosos e sentimentos de incapacidade que me rodearam nos últimos anos, pessoas incríveis me buscaram e me trouxeram de volta a um lugar confiante. Dedico esse trabalho a elas.

À minha família, especialmente a Angela, Antonio, Carolina e João Vitor, agradeço o privilégio de crescer em uma família amorosa que apoia minhas escolhas. Agradeço pelo amor, pelo cuidado e por serem meu porto seguro.

Ao meu amor, meu companheiro e melhor amigo. Marcello, te agradeço pelo apoio incondicional, por torcer pelas minhas conquistas tanto quanto torce pro Flamengo em final de libertadores, por pegar minha mão e me ajudar a chegar em lugares que eu achei que não seria capaz. Por me ajudar a realizar meus sonhos. Pela vida que construímos juntos. Pelas risadas e amor diário. A maneira com a qual você enxerga o mundo é uma inspiração pra mim.

À minha roomie e melhor amiga. Ana, obrigada por ser casa, pela companhia e amizade durante todos esses anos. Pelas conversas e abraços. Por ter perguntado pra Robertinha no primeiro dia de aula do colégio novo se ela queria companhia. Nunca mais estive só.

Ao meu orientador, José Roberto Xavier, que me acompanha desde os primeiros períodos. Sua importância na minha vida ultrapassa as matérias da faculdade. Agradeço pelas conversas, pelas trocas, por cada palavra - as suas têm o poder de mudar muita coisa. Agradeço por acreditar no potencial de alguém que se sentiu desajustada em grande parte da faculdade. Agradeço pelo ensino com amor. Que você siga sensível e tocando o coração das suas alunas e alunos.

À Luisa, minha dupla durante a trajetória da faculdade, meu anjo da guarda. Obrigada pelas trocas, amizade e por tornar as coisas mais leves e divertidas durante todos esses anos.

Ao PIN UP, à todas as pessoas que o integram, à minha equipe: obrigada por tornarem possível e real esse sonho.

Às minhas alunas, às mulheres que passam pela minha vida em sala de aula, por toda troca, toda inspiração, por despertarem diariamente o desejo de transformar.

Aos meus amores, minha família, meus amigos e amigas, já diria Zeca: eu não teria chegado sozinha a lugar nenhum, se não fosse vocês.

*“Uma noite de lua pálida e gerânios
ele viria com boca e mãos incríveis
tocar flauta no jardim.
Estou no começo do meu desespero
e só vejo dois caminhos:
ou viro doida ou santa.
(...)”*

*Quando ele vier, porque é certo que vem,
de que modo vou chegar ao balcão sem juventude?
A lua, os gerânios e ele serão os mesmos
— só a mulher entre as coisas envelhece.
De que modo vou abrir a janela, se não for doida?
Como a fecharei, se não for santa?”
(Adélia Prado)*

*“Nenhum destino biológico, físico, econômico,
define a figura da fêmea humana que se reveste no
seio da sociedade: é a civilização como um todo que
elabora esse produto intermediário entre o macho e
o castrado, que qualificamos de feminino.”
(O segundo sexo, São Paulo: Difusão Européia
do Livro, 1970, p.9)*

*“Que desgraça ser mulher! Entretanto, a pior
desgraça quando se é mulher é,
no fundo, não compreender que sê-lo é uma
desgraça...”
(Søren Aabye Kierkegaard In: Segundo Sexo, de
Simone de Beauvoir. Rio de Janeiro: Ed. Nova
Fronteira. 1980. P. 76.)*

RESUMO

A presente monografia analisa a transição da tutela dos costumes para a proteção da dignidade sexual, focando na construção histórica da 'mulher honesta' e seu impacto no contexto brasileiro. Aborda-se a questão de gênero no Brasil, explorando a discussão e a violência de gênero, as alterações legislativas trazidas pelas Leis 11.106/05 e 12.015/09, destacando a supressão do termo 'mulher honesta' e a mudança na proteção da dignidade sexual. Analisa-se ainda a construção histórica e social da 'mulher honesta', os desafios na relação entre a mulher e o sistema penal, além de examinar a agenda política e legislativa de 2023 em relação à violência de gênero. A pesquisa adota uma perspectiva crítica, utilizando o enfoque feminista para examinar como a cultura patriarcal influenciou a elaboração das normas jurídicas no Código Penal brasileiro, perpetuando a violência de gênero. O estudo visa, além de compreender a evolução legal, apontar ainda desafios e reflexões críticas, especialmente no que tange à relação entre a legislação e a proteção efetiva da dignidade sexual das mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Violência de gênero. Mulher Honesta. Movimentos Feministas. Dignidade sexual.

ABSTRACT

This monograph analyzes the transition from the protection of customs to the protection of sexual dignity, focusing on the historical construction of the 'honest woman' and its impact on the Brazilian context. It addresses the gender issue in Brazil, exploring the discussion and gender violence, the legislative changes brought by Laws 11.106/05 and 12.015/09, highlighting the suppression of the term 'honest woman' and the change in the protection of sexual dignity. It also analyzes the historical and social construction of the 'honest woman', the challenges in the relationship between women and the penal system, and examine the political and legislative agenda of 2023 in relation to gender violence. The research adopts a critical approach to examine how patriarchal culture influenced the drafting of legal norms in the Brazilian Penal Code, perpetuating gender violence. The study aims, in addition to understanding the legal evolution, also point out challenges and critical reflections, especially regarding the relationship between legislation and the effective protection of women's sexual dignity in Brazil.

Keywords: Gender violence. Honest women. Feminist movements. Sexual dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A QUESTÃO DE GÊNERO NO BRASIL	13
1.1. A Discussão de Gênero no Brasil	13
1.2 A Violência de Gênero no Brasil	21
2. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS LEIS 11.106/05 E 12.015/09	26
2.1 Lei 11.106/05: A supressão do termo “mulher honesta”	26
2.2 Lei 12.015/09: Da tutela dos costumes à proteção da dignidade sexual.....	29
3. A CONSTRUÇÃO DA “MULHER HONESTA” E SEU IMPACTO NO CONTEXTO BRASILEIRO	31
3.1 A mulher honesta: uma análise histórica e social	31
3.2 Desafios na relação entre a mulher e o sistema penal.....	36
3.3 Violência de gênero: a agenda política e legislativa em 2023	41
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho introduz pesquisa de monografia a ser desenvolvida de forma a apresentar a temática, buscar compreender e solucionar o problema de pesquisa escolhido, bem como refletir e analisar questões que possam surgir no curso do projeto.

O ordenamento jurídico vigente de uma sociedade reflete suas transformações e construções sociais de forma a atender sempre uma parcela dominante da população. Uma vez que a sociedade brasileira é historicamente patriarcal, o ordenamento jurídico segue o mesmo rumo. Nos últimos anos, entretanto, observa-se a evolução do debate de violência de gênero em algumas camadas sociais e consequentes e significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no âmbito do direito penal.

Considerando o debate sobre violência de gênero como um assunto de extrema importância em diversos âmbitos sociais, destaca-se sua relevância também dentro da academia, especialmente em cursos historicamente masculinizados, como a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, exemplo de instituição que forma futuros juristas e operadores do direito.

Busca-se, portanto, fomentar a reflexão e a pesquisa acerca do assunto. Haja vista que a violência de gênero se apresenta como produto de uma sociedade patriarcal e entendendo o direito como reflexo de uma sociedade, compreende-se necessário também analisar em que âmbitos do direito essa violência perpassa.

Até o ano de 2005, existia no Código Penal o art. 219, que tipificava o chamado “rapto violento ou mediante fraude”, ao definir a pena de reclusão para o ato de “raptar mulher *honest*a, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”. Paralelamente, o art. 215 tipificava como crime "ter conjunção carnal com mulher *honest*a, mediante fraude", bem como o art. 216, que versava sobre "induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal". Destaca-se aqui a expressão mulher honesta para fins de análise posterior no presente trabalho.

Com a chegada da Lei 11.106/2005, foi suprimida a expressão mulher honesta de todos os artigos citados acima e incluído no art. 148, a previsão do crime de sequestro com fins libidinosos, abarcando o então revogado art. 219.

Ao mesmo passo, a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, surge alterando o texto penal: O “TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES” da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal passa a ser “TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, representando alteração em relação ao bem tutelado pelo ordenamento jurídico vigente e significativo avanço em relação à percepção da mulher como indivíduo de direito, ao considerar que a fundamentação da legitimidade para a criminalização de comportamentos que atentam contra a sexualidade das mulheres reside na constatação de que tais condutas representam uma afronta à dignidade sexual, deixando de se fundamentar nos costumes familiares.

No entanto, ainda que a expressão "*mulher honesta*" tenha sido retirada, ela mantém um significado simbólico que remete aos valores que fundamentaram o Código Penal de 1940. Além disso, aponta que o ordenamento jurídico há pouco ainda reconhecia a existência da diferenciação entre mulheres honestas e desonestas. O que se depreende dessa escolha do legislador é que a conduta social e familiar de uma mulher era vista como motivo para diferenciar seu tratamento legal e social.

Dado o exposto, chega-se ao tema de pesquisa. O objetivo inicial do trabalho a ser desenvolvido é entender como – ainda que suprimido do código penal – o conceito de mulher honesta é construído e ainda impacta no contexto brasileiro.

Por esse motivo, torna-se pertinente examinar o ordenamento jurídico. Isso implica na necessidade de elucidar as concepções que serviram como fundamento para a formulação das legislações. Os capítulos desta pesquisa foram dispostos em conformidade com os propósitos específicos que pautaram a elaboração deste trabalho.

Este estudo acadêmico se divide em vários capítulos que analisam questões relevantes relacionadas ao gênero no contexto brasileiro, o tratamento legal e cultural da

mulher ao longo da história e o papel do sistema penal. Cada capítulo visa contribuir para o desenvolvimento do pensamento crítico sobre a questão de gênero no cenário acadêmico do país.

O primeiro capítulo inicia com uma análise da questão de gênero no Brasil, traçando um panorama histórico dos movimentos feministas no país. Neste contexto, o capítulo introduz e explora o conceito de "gênero" dentro do ambiente acadêmico da época. Em seguida, o foco se volta para a problemática da violência de gênero, abrangendo vários tipos de violência direcionados às mulheres e apresentando uma visão abrangente da situação no Brasil.

O segundo capítulo realiza uma análise detalhada do ordenamento jurídico em relação aos artigos que mencionavam a "mulher honesta". Além disso, o capítulo destaca a transformação do Título VI, anteriormente denominado "Dos Crimes Contra os Costumes", que passa a ser chamado "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual".

No terceiro capítulo, o estudo aprofunda a análise histórica sobre a construção do conceito da "mulher honesta" na cultura e sociedade brasileira. Este capítulo busca traçar uma linha do tempo abordando as diversas situações das mulheres ao longo da história do país. Em seguida, discute-se os desafios na relação entre a mulher e o sistema penal, introduzindo o enfoque da criminologia crítica no debate acadêmico e destacando as críticas à criminalização e ao excesso de punitivismo no sistema penal. Também ressalta-se a dificuldade de conciliar as demandas e ideologias feministas com o sistema penal.

Por fim, o estudo apresenta um panorama atualizado do cenário brasileiro em relação às últimas eleições e as questões das mulheres no contexto político. Isso implica na identificação de uma agenda política que efetivamente aborde a proteção e promoção dos direitos das mulheres.

A abordagem de diferentes aspectos relacionados ao gênero e à violência de gênero visa enriquecer a compreensão acerca do assunto, acreditando-se na pesquisa como meio de contribuir para o desenvolvimento do pensamento crítico acerca deste tópico no

âmbito acadêmico, o que, em última instância, pode representar um instrumento de combate a essa categoria de violência.

Para atingir esse objetivo, a revisão bibliográfica será utilizada como método de pesquisa, baseando-se na análise de obras literárias, artigos acadêmicos, manuais especializados de direito penal e legislação.

1. A QUESTÃO DE GÊNERO NO BRASIL

1.1. A Discussão de Gênero no Brasil

Pensar em relações de gênero implica necessariamente pensar em sexualidade e corpo. Simone de Beauvoir diz, “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, como forma de expressar que a figura feminina ideal, nada mais é do que uma projeção social construída. É preciso, portanto, analisar sobre qual prisma essa figura adentra o imaginário popular. Qual elemento é preponderante para criar o molde da “mulher perfeita”? (SIQUEIRA, 2022, p. 18).

Nenhuma construção de gênero é feita de modo natural. Não existe um “marco zero” onde é possível observar a figura inaugural pura, representativa do que é ser mulher, para ser usada como exemplo a ser seguido pelas demais. Na verdade, a construção dos ideais de gênero acontece no âmbito da cultura, através de reiteradas interações sociais, atravessamentos psíquicos, enfim, investimentos continuados (LOURO, 2008, p. 18).

Esses investimentos continuados são realizados em diversas esferas dentro da rotina comum. Através de gestos, comportamentos, propagandas de TV, filmes, repressões, se constrói e se ratifica o racional do sistema que opera no poder.

A violência de gênero assume diversas faces ao longo da história sociopolítica mundial. Perpassa dimensões simbólicas, psicológicas, físicas e sexuais, resultando de um sistema social marcado pelas consequências do patriarcado, onde a figura feminina é submissa e os comportamentos e corpos das mulheres são frequentemente criminalizados. Essas diversas formas de violência refletem as desigualdades de gênero enraizadas na sociedade.

Safiotti, em sua obra “A MULHER NA SOCIEDADE DE CLASSES: MITO E REALIDADE”, defende que a marginalização feminina foi ainda mais forte nos países de “industrialização tardia”. Através da análise sobre os países da América Latina, em especial o Brasil, defende que, devido ao vínculo colonial e a herança da ordem senhoril escravocrata que durante anos moldou a submissão de mulheres (em especial mulheres brancas de classe alta) à autoridade masculina, a docilidade feminina e devoção irrestrita à família é imposta no imaginário popular como o padrão esperado (SIQUEIRA, 2022, p. 22).

Ao abordar relações sociais, é necessário compreender que estamos diante de uma lógica de poder. Neste sentido, Bourdieu afirma que a própria ordem social funciona como instrumento garantidor de que a violência simbólica seja a primeira das violências perpetradas contra as mulheres:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos (BOURDIEU, 1998, p. 18).

Bourdieu sustenta, portanto, que as normas e estruturas sociais estabelecidas desempenham um papel significativo na preservação e perpetuação da concepção de que o poder e o controle são predominantemente exercidos pelos homens, ao passo que as mulheres se encontram em uma posição subordinada, com suas ações e recursos estritamente delimitados. Nesse sentido, afirma que essa dominação masculina é um exemplo de violência simbólica, forma de violência mais sutil (e não por isso menos violenta e opressora) e muitas vezes imperceptível:

(...) o que é ainda mais surpreendente, que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais. Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 1998, p. 7 e 8).

Enquanto a violência simbólica se refere a modalidades de controle e opressão que se manifestam de modo não físico, a "violência material" diz respeito a formas de opressão que implicam o uso direto da força física ou da coerção com o intuito de submeter ou prejudicar indivíduos. Esta categoria de violência é caracterizada por sua tangibilidade, implicando a imposição de danos concretos, quer sejam de natureza física, psicológica ou econômica, a pessoas ou grupos. Ela é mais facilmente observável e tipicamente associada a ações concretas que resultam em danos verificáveis.

Ao longo da sua história, o movimento feminista tem se dedicado à análise das duas formas de violência: a violência simbólica, que compreende a disseminação de estereótipos de gênero e a discriminação não física, e a violência material, que abrange agressões físicas, abuso no contexto doméstico e a prática da coerção.

Os movimentos feministas brasileiros percorreram distintas "ondas" de ativismo ao longo de suas trajetórias, cada qual abordando conjuntos específicos de questões e prioridades. Aqui cita-se movimentos no plural a fim de reconhecer as várias nuances e especificidades dos movimentos feministas espalhados pelo país, negando uma unidade nas lutas das mulheres de um país continental marcado por inúmeras disputas e embates territoriais desde a sua formação. Pinto (2003) pontua a dificuldade de contar a história de um movimento de natureza tão fragmentada, pautada pela multiplicidade de manifestações, objetivos e pretensões.

A primeira onda dos movimentos feministas, cujas origens remontam ao final do século XIX e início do século XX até 1932 (PINTO, 2003), é amplamente considerada, por muitas pesquisadoras, como o ponto de partida formal dos ativismos feministas no Brasil. Durante esse período, as manifestações feministas variaram em escala, algumas ocorrendo de forma isolada, mais privadas e solitárias, e outras demonstrando maior organização. A liderança, em muitos desses casos, era desempenhada por figuras intelectuais da época, frequentemente provenientes de classes sociais altas (PINTO, 2003).

A ênfase desses movimentos estava em promover a luta pelos direitos políticos das mulheres, enfatizando a importância do sufrágio e da elegibilidade como meios de participação política capazes de promover transformações substanciais na sociedade. Além disso, a primeira onda feminista destacou a necessidade de que as mulheres tivessem acesso à educação formal e ao mercado de trabalho, visando superar barreiras que limitavam sua autonomia.

Aqui ressalta-se o caráter embranquecido e de classe alta dos movimentos feministas que ganharam destaque na chamada primeira onda. Sueli Carneiro, em “Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero”, questiona a validade do estereótipo da fragilidade feminina, historicamente utilizado para justificar o controle masculino sobre as mulheres.

Ao focalizar a experiência das mulheres negras, que não se enquadram nesse estereótipo devido à longa história de trabalho árduo como escravas e em ocupações precárias, afirma a incompreensão frente à chamada das feministas para que as mulheres tomassem as ruas e ingressassem no mercado de trabalho, visto que a mulher negra sempre ocupou historicamente o lugar do trabalho na lavoura, nos engenhos e na prostituição (CARNEIRO, 2019). Nesse sentido, questiona-se o não-lugar da mulher negra frente às demandas/agendas feministas da época. Carneiro defende:

Para nós se impõe uma perspectiva feminista na qual o gênero seja uma variável teórica, mas como afirmam Linda Alcoff e Elizabeth Potter, que não “pode ser separada de outros eixos de opressão” e que não “é possível em uma única análise. Se o feminismo deve liberar as mulheres, deve enfrentar virtualmente todas as formas de opressão”. A partir desse ponto de vista, é possível afirmar que um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas – como são as sociedades latino-americanas – tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades. Em geral, a unidade na luta das mulheres em nossas sociedades não depende apenas da nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo (CARNEIRO, 2019, p. 2).

A segunda onda dos feminismos no Brasil emergiu durante as décadas de 1960 e 1970, um período sóciopolítico conturbado no país. Nesse período, os movimentos feministas ampliaram suas preocupações para questões mais abrangentes de igualdade de gênero e direitos das mulheres. Elas desempenharam um papel ativo na resistência política ao representar oposição à ditadura militar que governava o Brasil na época, defendendo a democracia e a liberdade de expressão.

Os movimentos que ganharam destaque no período concentraram-se principalmente na autonomia da mulher no âmbito privado e possuíam como algumas das pautas: a liberdade sexual das mulheres, a promoção dos direitos reprodutivos e o acesso a métodos contraceptivos, como a pílula anticoncepcional, além de questionar e desafiar as normas tradicionais de gênero ao inseri-lo no debate acadêmico.

Nesse contexto, Siqueira (2023) destaca a relevância e contribuição de Heleieth Saffioti no campo acadêmico da época. A pioneira abordagem de Saffioti integra a análise das opressões sociais com o funcionamento do sistema capitalista em contextos históricos

específicos. Seus principais focos incluem a marginalização da mulher na sociedade capitalista, o papel das mulheres em países de industrialização tardia, a influência da família, do parentesco, bem como as interações complexas entre gênero, raça e classe social.

A autora destaca que, no contexto dos anos 1960, a subocupação e sub-remuneração feminina, dada pela marginalização das mulheres na sociedade e no mercado de trabalho, se fundamentou em dois pilares: a crença na superioridade masculina e a perpetuação da "mística feminina" (SAFFIOTI, 2013).

Em “GÊNERO: UMA CATEGORIA ÚTIL DE ANÁLISE HISTÓRICA”, Joan Scott ressalta a progressão do conceito de "gênero" e seu emprego no contexto dos movimentos feministas. A contribuição de Scott, nos anos 1990, influenciou o uso do termo “gênero” no Brasil. O termo ganhou proeminência entre as feministas com o intuito de realçar a natureza predominantemente social das distinções de gênero, em contraposição à abordagem estritamente biológica e determinista associada aos conceitos de "sexo" e "diferença sexual”.

A noção de "gênero" passou a enfatizar que as características e funções vinculadas às feminilidades e masculinidades são construções sociais moldadas pelas normas e expectativas estabelecidas pela sociedade.

Segundo Scott,

O termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1988, p. 75).

Ademais, a introdução do termo "gênero" acentuou a dimensão relacional presente nas definições normativas de feminilidade. Isso significa que as feministas que adotaram esse termo se propuseram a analisar as interações e interdependências entre as identidades de gênero, reconhecendo que a compreensão das mulheres não poderia ser realizada de maneira isolada, desvinculada da análise dos homens. Argumenta-se que os gêneros são mutuamente definidos, de forma que a pesquisa sobre as mulheres deveria ser contextualizada considerando a interação entre as identidades de gênero.

Natalie Davis (1975) enfatiza a relevância de investigar tanto a história das mulheres quanto a dos homens, com o propósito de entender a dinâmica dos grupos de gênero no decorrer da história, bem como a forma que esses papéis e simbolismos influenciaram a ordem social e sua evolução ao longo do tempo, ao afirmar que

deveríamos nos interessar pela história tanto dos homens como das mulheres, e que não deveríamos tratar somente do sexo sujeito, assim como um historiador de classe não pode fixar seu olhar apenas sobre os camponeses. Nosso objetivo é compreender a importância dos sexos, isto é, dos grupos de gênero no passado histórico. Nosso objetivo é descobrir o leque de papéis e de simbolismos sexuais nas diferentes sociedades e períodos, é encontrar qual era o seu sentido e como eles funcionavam para manter a ordem social ou para mudá-la (DAVIS, 1976, apud SCOTT, 1988, p. 72).

Scott destaca ainda como o conceito de "gênero" desempenha um papel fundamental na pesquisa acadêmica feminista, contribuindo para uma reavaliação crítica da pesquisa convencional e promovendo uma nova abordagem para entender as experiências das mulheres e as dinâmicas de poder na sociedade. Argumenta que investigar as mulheres não se limita a adicionar novos tópicos, mas, mais crucialmente, desafia as premissas e critérios convencionais da pesquisa acadêmica.

Salienta que algumas pesquisadoras feministas buscavam não apenas incluir as mulheres na história, mas também ampliar a definição do que é historicamente relevante, incorporando suas experiências pessoais e políticas. Isso não só significaria uma nova história das mulheres, mas uma revisão fundamental na forma como é entendida a história em geral. Ao tornar o conceito de "gênero" uma categoria de análise central, em paralelo às categorias classe e raça, teria-se maior compreensão acerca das interconexões entre esses fatores na análise das desigualdades de poder.

Na década de 1980, o Brasil atravessava um período de redemocratização após um extenso regime autoritário. Durante este período, em 1984, foi estabelecido o Conselho Nacional da Condição da Mulher, uma iniciativa que desempenhou um papel fundamental na busca pela inclusão dos direitos das mulheres na Constituição do Brasil, representando um avanço inegável e significativo para as causas em voga.

A terceira onda do feminismo, que surge a partir dos anos 1990, introduz novas perspectivas e complexidades à luta das mulheres. Esta onda enfatizou a importância de abordar questões de identidade, diversidade e interseccionalidade. Consolidando que as experiências das mulheres eram influenciadas não apenas pelo gênero, mas também por fatores como raça, classe e orientação sexual, os feminismos da terceira onda buscam abordagens mais inclusivas. Questões relacionadas ao feminismo negro, feminismo LGBTQIA+ e questões de classe tornam-se centrais nesse período.

Ainda nesta década, os movimentos feministas concentraram seus esforços na luta contra a violência doméstica. Esta batalha obteve maior impulso em 2006 com a promulgação da Lei Maria da Penha, uma legislação de relevância no cenário brasileiro, destinada a versar sobre a proteção às mulheres contra a violência doméstica.

No cenário internacional da época, o Brasil comprometeu-se a acatar os princípios e diretrizes da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 48/104 em 1993 (ONU, 1993). Conforme estipulado na declaração, a violência de gênero direcionada às mulheres se caracteriza como qualquer ameaça ou ato violento que se fundamenta na diferença de gênero, resultando em danos físicos, sexuais ou psicológicos às mulheres.

As feministas da terceira onda destacaram a necessidade de reconhecer a multiplicidade de identidades e experiências das mulheres, trabalhando para promover uma maior equidade e inclusão dentro dos movimentos feministas. Esse enfoque na interseccionalidade continua a ser uma característica importante dos feminismos no Brasil e em todo o mundo, à medida que os movimentos evoluem para enfrentar desafios contemporâneos relacionados à igualdade de gênero e justiça social.

Nesse sentido, Carneiro (2013) afirma a urgência de enegrecer os movimentos feministas brasileiros, que significa, de modo concreto, introduzir e enfatizar na agenda dos movimentos de mulheres a relevância da questão racial. Isso envolve a consideração do impacto da questão racial em áreas como políticas demográficas, caracterização da violência contra a mulher (através da introdução do conceito de violência racial), formulação de políticas públicas na área de saúde e a crítica aos mecanismos de seleção no mercado de trabalho, que perpetuam desigualdades e privilégios entre mulheres negras e brancas.

1.2 A Violência de Gênero no Brasil

Saffioti (1994) examina a violência do homem contra a mulher, abrangendo tanto seus elementos materiais quanto simbólicos e a identifica como um componente essencial da estrutura social de gênero no contexto brasileiro.

De acordo com Saffioti,

violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

A autora aborda, ainda, a relação entre a dominação masculina sobre as mulheres e a ideologia que a legitima. Distingue duas abordagens:

muitos autores, dentre os quais cabe ressaltar Godelier, advogam a precedência das ideias sobre as práticas de dominação. Também incorrem neste erro os que atribuem à falocracia uma natureza puramente ideológica (...). Para a posição aqui assumida, não se trata meramente de um conjunto mais ou menos sistemático de ideias, mas também, e fundamentalmente, de estruturas de poder. Esta postura tem como premissa a precedência das práticas sobre as ideias. Em outros termos trata-se da violência enquanto modalidade material de controle social e da repressão exercida através de formas "ideacionais" de socialização. (...) reconhece-se o caráter violento - no plano "ideacional" - do processo de domesticação das mulheres. É preciso pôr em relevo, todavia, certas modalidades de violência, como a física e a sexual, cuja eficácia é enorme exatamente em razão de sua onipresença, pelo menos enquanto possibilidade (SAFFIOTI, 1994, p. 452).

Além disso, a autora acredita que a violência não se limita apenas às ideias que legitimam a dominação, mas também se manifesta nas estruturas de poder que afetam as mulheres de maneira concreta. Aponta que certas formas de violência, como a física e a sexual, são particularmente eficazes devido à constante e palpável ameaça que representam.

Ao continuar desenvolvendo o ponto de vista, Saffioti (1994) enfatiza que, até 1994, as políticas de direitos humanos excluía as mulheres, ignorando questões de gênero.

Também aponta que as leis do Estado, embora consideradas neutras, eram baseadas em uma premissa equivocada de inexistência de desigualdade de gênero, evidenciando a falta de reconhecimento dessa desigualdade nas políticas e leis até então:

Enquanto a dominação masculina for tão efetiva na sociedade a ponto de ser desnecessário impor desigualdade de sexo através da lei, de tal modo que apenas as mais superficiais desigualdades de sexo alcancem o estatuto de jure, nem mesmo uma garantia legal de igualdade sexual produzirá a igualdade social (MACKINNON, 1989, p. 164, apud SAFFIOTI, 1994, p. 445).

O Estado então não apenas legitima a hegemonia masculina sobre as mulheres, mas também a institucionaliza, estabelecendo regras e até penalizações para controlar os excessos desse domínio. Isso implica que a punição de condutas extremas de homens contra mulheres é um componente do controle estatal exercido em prol da supremacia masculina. O Estado, portanto, não faz mais do que oficializar o poder masculino, tanto em sua aplicação prática quanto ideológica, por meio de um arcabouço legal que perpetua essa dominação. Em síntese, a mera igualdade perante a lei não assegura a igualdade efetiva enquanto a dominação masculina continuar a prevalecer na sociedade.

A autora argumenta que a construção de gênero e as violências concretas distorcem a percepção de consentimento das mulheres à sua subordinação social. Isso não se limita ao nível individual, afetando toda a categoria. Ambas as categorias de gênero partem de posições hierárquicas conflitantes, enquanto o conceito de consentimento presume igualdade.

Sob essa perspectiva, a estudiosa contesta ainda a concepção de passividade das vítimas e salienta que, nas relações de gênero, especialmente em situações de dominação, o consentimento da parte mais vulnerável carece de autenticidade, enfatizando a importância de não considerar as vítimas capazes de conceder consentimento nessas circunstâncias:

A violência deseja a sujeição consentida ou a supressão mediatizada pela vontade do outro que consente em ser suprimido em sua diferença. Assim, a violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheias pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas submersa numa heteronímia que não se percebe como tal (CHAUÍ, 1984, p.25-62, apud SAFFIOTI, 1994, p. 446).

No contexto brasileiro, pode-se afirmar que a violência sexual emerge como um fator basilar na estruturação do Estado Brasileiro contemporâneo. Sueli Carneiro (2013) destaca a questão da violência colonial no Brasil e no contexto latino-americano em geral. Aponta como a violação perpetrada por colonizadores brancos contra mulheres negras e indígenas resultou na miscigenação forçada que moldou a identidade nacional, contribuindo para o mito da “democracia racial” na América Latina.

Carneiro (2013) usa a expressão de Angela Gilliam "a grande teoria do esperma em nossa formação nacional" para ilustrar como a contribuição das mulheres negras na formação da cultura nacional foi negada, a desigualdade de gênero foi sexualizada e a violência sexual contra as mulheres negras foi romantizada como uma parte aceitável da história.

Na sociedade colonial, as mulheres brancas eram predominantemente destinadas ao matrimônio e às responsabilidades domésticas, enquanto as mulheres negras eram confinadas à senzala e incumbidas de tarefas associadas à escravidão. Em ambos os casos, as mulheres eram consideradas propriedade, estando submetidas à autoridade de seus esposos ou senhores.

Pinto (2003) enfatiza a relevância da Igreja Católica e dos jesuítas, naquele período encarregados da educação no Brasil, como componentes essenciais na disseminação do pensamento conservador de natureza patriarcal no país.

Esses eventos históricos apresentados mantêm sua influência e relevância nos períodos subsequentes, e a natureza da violência de gênero se modifica concomitantemente com as mudanças históricas que ocorrem ao longo do tempo, marcando uma evolução constante desse tipo de violência em consonância com o contexto sociocultural.

Nesse contexto e dado o exposto anteriormente, pode-se constatar que as primeiras publicações sobre as situações das mulheres começam a surgir em 1960 no Brasil. Entretanto, as pesquisas brasileiras acerca de dados quantitativos em relação à violência de gênero só começam a surgir nos anos 1990.

Considerando que investigações se originam conforme as necessidades de grupos sociais específicos, movidas pela curiosidade em compreender o mundo que os cerca. Se considerarmos que, em um passado remoto, os homens brancos detinham o monopólio dos espaços acadêmicos e políticos, pode-se explicar a carência de pesquisas sobre a situação das mulheres como uma consequência da falta de atenção ou comprometimento em compreender e melhorar as circunstâncias em que vivem.

No entanto, à medida que as mulheres passam a ocupar cada vez mais os cenários acadêmicos, políticos e sociais, a situação parece melhorar gradualmente, permitindo uma representação mais equitativa nas agendas de pesquisa e, conseqüentemente, uma abordagem mais abrangente das questões relacionadas às mulheres.

Até 1994, havia uma única publicação nacional da FIBGE, intitulada *Participação Político-Social 1988 - Justiça e Vitimização*, lançada em 1990, que aborda práticas violentas. A partir dessa pesquisa, dados significativos foram extraídos, indicando que, dentre os homens que sofreram agressões físicas, 10% delas foram perpetradas por parentes. No caso das mulheres, essa porcentagem foi de 32%, o que sugere que a violência física doméstica é mais de duas vezes mais prevalente entre as mulheres do que entre os homens. Além disso, observou-se que 63% das agressões físicas contra as mulheres ocorreram no ambiente doméstico, contrastando com 37% dos casos entre os homens.

Os dados revelam, ainda, que a maioria das vítimas de agressões por parte de parentes são mulheres, representando 65,8% dos casos. Em termos absolutos, isso se traduz em 144.358 mulheres afetadas, em contraste com 74.997 homens. A análise das faixas etárias mostra que a violência doméstica é menos comum na infância e adolescência, possivelmente devido à subnotificação, mas torna-se mais frequente nas idades em que as mulheres geralmente estão casadas, especialmente entre 18 e 29 anos, destacando a prevalência da violência conjugal.

A autora destaca a violência doméstica contra mulheres, frequentemente cometida por ex-parceiros no ambiente privado. Essa violência abrange aspectos físicos, psicológicos e sexuais, e ocorre em espaços onde historicamente o Estado evitou intervir para preservar a privacidade, ainda embora a Constituição Federal de 1988 o obrigue a criar mecanismos para combater a violência nas relações familiares. A autora faz ainda referência à instituição da

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) voltada para a problemática da violência contra a mulher, criada em 1992, e sugere que essa iniciativa pode ser interpretada como uma resposta simbólica às demandas da sociedade, ao invés de representar uma ação efetiva na abordagem substancial da questão.

Mesmo após trinta anos da publicação nacional da FIBGE de 1994, citada anteriormente, foi relatado no estudo *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil - IBGE 2021* que a distribuição dos homicídios por local de ocorrência da violência é aproximadamente três vezes maior dentro de casa para mulheres (30,4%) que para homens (11,2%). Estes dados sugerem nenhuma evolução na questão ou mesmo um retrocesso, visto que o IBGE (2021) aponta que

a produção dos indicadores sobre violência contra a mulher esbarra, entre outras dificuldades, na subnotificação de casos de violência sexual sofrida por mulheres e na ausência de pesquisas específicas sobre violência doméstica. Ainda segundo o Instituto nacional, quando comparadas as taxas de homicídio entre as mulheres pretas ou pardas e as brancas, tanto no domicílio quanto fora dele, nota-se que a questão de cor ou raça tem um peso significativo. No domicílio, a taxa para as mulheres pretas ou pardas era 34,8% maior que para as mulheres brancas; fora do domicílio era 121,7% maior (p. 11).

Carneiro (2019) aborda a continuidade das influências históricas do período colonial na sociedade contemporânea, especificamente no que diz respeito às relações de gênero e raça. Ressalta que tais relações, estabelecidas durante a escravidão, permanecem ativas mesmo em uma sociedade que se considera democrática. Destaca ainda que as mulheres negras tiveram experiências históricas singulares e frequentemente negligenciadas pelo discurso convencional sobre a opressão das mulheres, enfatizando que a opressão vivenciada por essas mulheres tem impactos qualitativamente distintos em suas identidades femininas em comparação com mulheres de outros grupos.

2. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS LEIS 11.106/05 E 12.015/09

2.1 Lei 11.106/05: A supressão do termo “mulher honesta”

É fato que os ordenamentos jurídicos se adaptam à conjuntura sociocultural de sua época, a fim de assegurar que as normas legais estabelecidas para governar as atividades na sociedade estejam em conformidade com o ambiente vigente. Torna-se evidente, portanto, a necessidade de emendas ao corpo normativo, a fim de prevenir sua obsolescência, especialmente quando contém elementos preconceituosos ou preserva princípios anacrônicos que possam infringir os direitos fundamentais estipulados no âmbito dos direitos humanos.

A incorporação do termo “mulher honesta” nos Ordenamentos Brasileiros e na sociedade brasileira em geral pode ser interpretado como uma herança da colonização portuguesa, dado que sua primeira aparição é vista no Ordenamento Afonsino de 1340, que esteve em vigor no Brasil Colonial até 1512, no Livro V, Título 9, § 1: *Que pena deve haver aquele que “jouuer” com mulher virgem ou viúva que vive honestamente.*

No Código Criminal do Império, de 1830, a expressão aparece nos arts. 222 (“*ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta*”) e 224 (“*seduzir mulher honesta, menor dezasete anos, e ter com ella copula carnal*”). Cabe ainda citar o art. 219 (“*deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos*”), que marcava como figura passiva do ato do estupro somente a mulher virgem menor de dezessete anos.

No primeiro Código Penal da Era Republicana, de 1890, o legislador introduz o Título VIII, intitulado “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor*”, Capítulo I (*Da Violencia Carnal*) e apresenta os seguintes tipos penais: atentado contra o pudor (art. 266), defloramento (art. 267), estupro (arts. 268 e 269), rapto (art. 270 se seguintes), lenocínio (art. 277 e 278), adultério ou infidelidade conjugal (art. 279 e seguintes) e ultraje público ao puder (art. 282). Ressalta-se aqui o art. 268:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena – de prisão cellullar por um a seis annos.
§ 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta:
Pena – de prisão cellullar por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Na tentativa de se compreender quem seria, portanto, a mulher desonesta não merecedora da proteção do Estado, vale buscar o relato de Nelson Hungria, presidente da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal de 1969, acerca do termo mulher honesta:

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser mulher honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, (...) ainda que não tenha descido à condição autêntica de prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (HUNGRIA; LACERDA, 1959, apud ROCHA, 2020, p. 247).

Por fim, o Código Penal Brasileiro de 1940 apresenta os "Crimes Contra os Costumes" nos artigos 215, 216, 217 e 219:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único – Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único: Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Em "Direito e Julgamento na Perspectiva de Gênero", Renata de Lima Machado Rocha (2020) faz menção à influência patriarcal que desempenhou papel significativo na formulação do Código Penal de 1940. A autora revela esse contexto ao analisar a Exposição de Motivos que fundamentou as disposições legais do ordenamento. Tal exposição ressalta a importância de compreender como as normas e leis refletem as estruturas de poder e as dinâmicas de gênero da sociedade, evidenciando o viés patriarcal que permeou a abordagem jurídica do legislador:

Para que se identifique o crime de sedução é necessário que seja praticado “com abuso da inexperiência ou justificável confiança” da ofendida. O projeto não protege a moça que se convencionou chamar emancipada, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras. Ao ser fixada a fórmula relativa ao crime em questão, partiu-se do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não constituem na nossa época matéria que esteja subtraída, como no passado, ao conhecimento dos adolescentes de 18 (dezoito) anos completos. A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande insondável mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos. Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 (dezoito) anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível. Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução. Já foi dito, com acerto, que “nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais (Filipo Mancini, *Delitti sessuali*, 1940, apud Rocha, 2020, p. 245-246).

Na análise dos Códigos Penais Brasileiros de 1890 e 1940, ressalta-se a escolha dos legisladores ao elegerem os "costumes" e a "família" como bens tutelados. Observa-se, assim, que a dignidade sexual da pessoa humana não emergiu como o principal bem jurídico a ser protegido segundo a intenção do legislador. Essa seleção de enfoque na legislação revela a ênfase dada à regulamentação dos comportamentos sociais relacionados aos costumes e à instituição familiar, em detrimento da proteção direta da dignidade sexual da pessoa.

Dado o exposto acerca dos valores que nortearam a elaboração dos ordenamentos jurídicos brasileiros no que concerne aos tratamentos dados às mulheres dentro do Código Penal, e que permaneciam direcionando a sua interpretação na década de 1990, chega-se aos tempos atuais.

Em 29 de março de 2005, entrou em vigor a Lei nº 11.106, datada de 28 de março de 2005, promovendo substanciais alterações no Código Penal Brasileiro, principalmente no que se refere à figura da mulher. Aqui, destaca-se especificamente os artigos 215 e 216 dos quais foram suprimidos da redação o termo “mulher honesta”, bem como a revogação dos artigos 217 e 219. Ressalta-se ainda o atraso do sistema legislativo, que, ainda no século 20, mantinha em seu ordenamento uma norma que refletia uma perspectiva excludente e discriminatória em relação às mulheres.

O crime de sedução, com previsão no art. 217, previa pena de reclusão de dois a quatro anos a quem seduzisse mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e tivesse com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Paralelamente, o art. 219 do código penal previa o rapto de mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso. A pena deste poderia ainda ser abrandada caso o crime ocorresse com o consentimento da pessoa raptada, se o rapto tinha como objetivo o casamento, se não ocorria qualquer conduta sexual com a vítima e se ela era posteriormente libertada ou colocada em um local seguro, à disposição da família.

O artigo 3º dessa mesma lei abordou ainda uma mudança importante ao renomear o Capítulo V (anteriormente intitulado "Do lenocínio e do tráfico de mulheres") do Título VI (que abordava "Dos crimes contra os costumes") na Parte Especial do Código Penal. O novo título passou a ser "Do lenocínio e do tráfico de pessoas".

2.2 Lei 12.015/09: Da tutela dos costumes à proteção da dignidade sexual

Uma observação que se destaca ao analisar as infrações descritas no Código Penal está relacionada à terminologia utilizada no Título VI da parte especial. Essa terminologia indica o bem jurídico que é oficialmente resguardado pelas disposições legais. A partir desse entendimento, Gomes salienta a notável alteração no Código Penal a respeito do fundamento que justifica a penalização dos delitos que envolvem a violação sexual das mulheres.

Tal alteração substituiu o título de "Crimes Contra a Ordem e os Bons Costumes" pelo de "Crimes à Dignidade Sexual" como referência axiológica na interpretação e compreensão das infrações descritas na parte especial do Código Penal Brasileiro. É possível vislumbrar que a discussão que se formou entre a declaração do que significa "bons costumes" teve efeito direto na determinação do legislador.

Gomes afirma que ao final do século 20, permanecia a mesma concepção que norteou a formulação do Código Penal em 1940. Justificou-se a proibição do estupro e da sedução com base na transgressão dos padrões culturais, conforme expresso anteriormente no item 71 da Exposição de Motivos da parte especial do CP, que afirmava que "o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes".

Por fim, a autora defende como legítima e apropriada a modificação efetuada em 2009 por meio da Lei n. 12.015, ao marcar o pluralismo e valorização da liberdade individual realizando a troca da terminologia do Título VI.

A redação original do Código Penal de 1940 contemplava duas infrações distintas: estupro e atentado violento ao pudor. A primeira consistia em "coagir uma mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", enquanto a segunda descrevia a conduta de "coagir alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou consentir atos libidinosos diversos da conjunção carnal".

Na nova redação, a definição legal do estupro é apresentada no artigo 213, que estabelece: "Coagir alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou consentir em práticas libidinosas diversas da conjunção carnal".

Com base nessa nova definição, o crime de estupro agora engloba, além da prática da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, também a coação da vítima para a prática ou consentimento em atos libidinosos distintos da conjunção carnal. Anteriormente, antes da entrada em vigor da Lei 12.015/09, os atos libidinosos distintos da conjunção carnal faziam parte dos elementos normativos do crime de atentado violento ao pudor, conforme previsto no artigo 214. A autora marca ainda o avanço na lei penal ao não mais diferenciar os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. A partir da alteração, todo ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça passou a ser abarcado pela figura do estupro, prevista no art. 213 do CP.

A autora frisa ainda a eliminação da distinção entre os delitos de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP) e atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP). Ambas as infrações tinham como vítima exclusivamente a mulher e eram caracterizadas pelo uso de

artifícios enganosos para obter seu consentimento para o ato sexual, variando apenas no tipo de ato praticado. No primeiro caso, proibia-se a conjunção carnal, enquanto no segundo, tratava-se de atos libidinosos distintos da conjunção carnal. A partir da alteração, surge o crime de violação sexual mediante fraude previsto no art. 215, onde proíbe-se tanto a conjunção carnal como qualquer outro ato libidinoso distinto desta, sem pontuar gênero - este marcador já superado por alteração trazida pela Lei 11.106/05.

Tanto o termo “mulher honesta” quanto o título que se refere aos “costumes” como bem tutelado pelo ordenamento, se mostraram obsoletos e ultrapassados em relação ao entendimento jurídico e sua capacidade de versar sobre a proteção dos direitos das mulheres.

3. A CONSTRUÇÃO DA “MULHER HONESTA” E SEU IMPACTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

3.1 A mulher honesta: uma análise histórica e social

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2005), a mulher honesta citada nos crimes contra os costumes resumidamente seria a mulher que segue os moldes da moral sexual dominante. Ao passo que a moral sexual dominante é a moral regida pelos interesses de uma sociedade historicamente patriarcal, a autora defende que a “mulher honesta” seria caracterizada pela figura da mulher submissa, casada, dedicada exclusivamente ao lar e à família. Para Simone Martins (2009), a figura da “mulher honesta” seria definida como o estereótipo das noções de maternidade, fidelidade, recato e virgindade.

Beauvoir discute a conexão entre a maternidade, a divisão de tarefas por gênero e a propriedade privada ao longo da história. Ao passo que a experiência da maternidade vinculava a mulher diretamente ao seu corpo, estabelecia também a base para a divisão de tarefas entre homens e mulheres.

À medida que os homens reconheciam seu papel na produção de alimentos e na reprodução, passaram a reivindicar a propriedade e os descendentes como sua prerrogativa. A trajetória das mulheres liga-se, a partir daí, de maneira indissociável à propriedade privada e à herança, influenciando profundamente sua posição na sociedade ao longo do tempo (BEAUVOIR, 1949).

Destaca-se a importância da família e ainda mais especificamente a importância do casamento na existência feminina. Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2020) ressalta o valor atribuído ao casamento:

Nesse sentido, importante recordar o papel passivo tradicionalmente atribuído à mulher na sociedade patriarcal desde o final da Idade Média, já que estava sujeita, sempre, ao poder de um homem: da submissão ao pai passava, ainda adolescente, às mãos do marido. O casamento apresentava-se, para a mulher, como condição de respeitabilidade e segurança, sendo a única instituição que lhe permitia realizar-se como ser social. Sem um homem a seu lado que lhe proporcionasse exercer o papel de “santa esposa e mãe”, a mulher – naturalmente frágil – praticamente inexistia (DEL PRIORE, 2013, apud GOMES, 2020, p. 144).

O conceito de 'Patriarcado' tem suas raízes na combinação das palavras gregas '*pater*', que se traduz como pai, e '*arkhe*', que denota origem ou a substância primordial de onde todas as coisas se originam. Como assinalado por Engels (1987), esse termo está intrinsecamente ligado à instituição da família.

Na sociedade romana, a família era estruturada de forma hierárquica e centralizada no papel do homem, relegando as mulheres ao já explicitado status secundário. Nesse contexto, o patriarca detinha autoridade sobre a esposa, os filhos, os escravos e os súditos, inclusive o poder de decisão sobre suas vidas e mortes (Engels, 1987; Foucault, 1976).

António Manuel Hespanha fala sobre a instituição casamento a partir do Concílio de Trento, importante concílio ecumênico da Igreja Católica Romana que ocorreu no período de 1545 a 1563. Hespanha afirma que, para a Igreja, a mulher sempre foi mera parte do homem:

[...] Esta união mística dos amantes já ocorria pelo facto mesmo do amor, que, de acordo com a análise psicológica dos sentimentos empreendida pela escolástica, fazia com que a coisa amada se incorporasse no próprio amante, ideia a que Camões se referia no conhecido soneto “Transforma-se o amator na coisa amada [...]”. A união conjugal não era, de resto, senão uma repristinação de uma unidade originária, pois (e esta distinção não deixará de marcar o imaginário das relações entre os sexos) a mulher saíra do corpo do homem, reintegrando-se com o matrimónio, no plano espiritual, essa comunidade corpórea. [...] Na verdade, eles constituíam uma só carne; mas nesta reintegração num corpo novamente único a mulher parece que tendia a retomar a posição de costela do corpo de Adão (HESPANHA, 1993, p. 952, 953 e 963).

Frisa-se aqui o poder histórico, político e social da Igreja Católica como instituição doutrinadora ao definir o papel da mulher dentro da instituição do casamento. Nesse contexto, Hespanha discorre sobre o ambiente familiar totalitário e a subalternização da esposa dentro desse contexto ao indicar que

a subordinação da esposa manifestava-se depois no plano dos actos externos, de natureza pessoal e patrimonial. Estava sujeita ao poder do marido, o que se traduzia numa faculdade generalizada de a dirigir, de a defender e sustentar e de a corrigir moderadamente. Deste poder de correcção estava privada a mulher. Ao explicar por que é que a mulher não podia, ao contrário do marido, abandonar o marido adúltero (a não ser no caso de correr o risco de perversão ou de incorrer em pecado), um moralista de Seiscentos explica que à mulher não compete a correcção do homem, como a este compete a correcção daquela, pois o marido é a cabeça da mulher, e não o contrário (HESPANHA, 1993, p. 964).

A subordinação dentro do ambiente matrimonial não se limitou ali, extravasando do privado para o público. Hespanha faz um paralelo entre a governança familiar e política, afirmando que a legitimação patriarcal do governo da república se explica e encontra respaldo no âmbito das relações domésticas moldadas pela Igreja Católica a partir do matrimônio:

Muito do imaginário e dos esquemas de pensamento a que acabamos de nos referir transvasavam largamente o domínio das relações domésticas, aplicando-se, nomeadamente, ao âmbito da república. Como se diz na época, sendo a casa a primeira comunidade, as leis mais necessárias são as do governo da casa (Natividade, 1653, op. i, cap. 1, p. 2, n.º 10); e sendo, além disso, a família o fundamento da república, o regime (ou governo) da casa é também o fundamento do regime da cidade. Este tópico dos contactos entre casa e república—e, conseqüentemente, entre a economia, ou disciplina das coisas da família, e a política, ou disciplina das coisas públicas —, a que a literatura recente tem dado muito destaque, explica a legitimação patriarcal do governo da república, (...) a economia constituía uma área específica de acção governativa do príncipe. A ela correspondia a imagem do rei como «chefe da casa», marido da república e pai dos vassalos. A doutrina moderna foi particularmente expressiva sobre esta proximidade entre governar a cidade e governar a família. A assimilação entre um e outro ofício era profunda e de sentido não metafórico, autorizando, nomeadamente, que as regras do governo doméstico valessem para o governo da cidade e que a literatura dirigida ao pai de família tivesse, afinal, uma intenção claramente política (HESPANHA, 1993, p. 969).

A fim de situar o lugar da mulher no momento da implementação do Código Penal, Gomes cita o Decreto de abril de 1941 assinado por Getúlio Vargas, indicava às mulheres que fossem "afeiçoadas ao casamento, desejosas da maternidade, competentes para a criação dos filhos e capazes na administração da casa". No mesmo documento, Vargas proibia a prática feminina do esporte mais popular do país: o futebol.

Enquanto o Código Penal de 1940 fazia menção à "mulher honesta", implícito nessa classificação estava a figura da "mulher desonesta". De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2005), a prostituta era considerada o paradigma radical dessa "mulher desonesta". A autora argumenta que, ao lado da prostituta, eram incluídas a mulher com vida sexual ativa que nunca se casou, a adúltera, aquelas que não se dedicavam às responsabilidades domésticas, e as que não se conformavam ao modelo de "mulher honesta" da sociedade patriarcal. Nesse contexto, a sociedade não via essas mulheres como vítimas, mas, se não inteiramente culpadas, pelo menos parcialmente responsáveis pelos crimes que sofriam.

Angela Davis (1981) examina a disseminação dos movimentos feministas, que emergiram em decorrência do processo de industrialização, por meio de veículos de

comunicação como revistas voltadas para o público feminino e romances românticos. Nesse contexto, as mulheres brancas eram comumente retratadas como restritas a uma esfera separada do trabalho produtivo. Essa dicotomia entre o âmbito doméstico e a esfera pública da economia, impulsionada pelo avanço do capitalismo industrial, consolidou de maneira mais acentuada a concepção da inferioridade das mulheres em relação aos homens.

O termo "mulher" passou a ser fortemente associado à representação predominante do papel de "mãe" e "dona de casa", ambos tidos como indicativos de submissão. Entretanto, o texto também ressalta que essa lógica não era aplicável da mesma forma às mulheres negras. A estrutura econômica da escravidão entrava em contradição com a hierarquia de gênero imposta pela nova ideologia. As dinâmicas de relacionamento entre homens e mulheres na comunidade escrava não seguiam o modelo ideológico dominante.

As representações sociais da mulher, sejam elas rotuladas como "honesta" ou "desonesta", sempre as confinam a uma posição subordinada em relação ao homem. Ambas as categorias são ligadas a uma lógica patriarcal de raiz masculina, que não reconhece a autonomia feminina. Sua condição segue sendo definida em relação ao homem, estabelecendo-o como a referência pela qual ela é avaliada. O padrão predominante que estabelece a norma é muitas vezes definido pela figura do homem branco heterossexual e burguês, e qualquer desvio em relação a esse ideal pode resultar na contestação de direitos legais.

Nesse sentido, Renata de Lima Machado Rocha (2020) afirma que

a sexualidade, por sua vez, é tida como um instrumento elaborado social e historicamente, com profundas consequências nas relações de poder. O controle social, por outro lado, imbrica-se intimamente ao exercício do poder e da dominação política e procura fazer com que os indivíduos atuem de um modo esperado socialmente, segundo padrões e princípios morais. Esse controle social é exercido formal ou difusamente. Um dos instrumentos de controle social difuso é a manipulação da sexualidade e, em especial, da sexualidade da mulher. O sistema jurídico, por outro lado, atua como controle social formal (p. 242 e 243).

Assim, percebe-se que o comportamento de uma mulher em relação à sua família e vida pessoal servia como justificativa para diferenciar a aplicação da lei penal por parte dos atores sociais envolvidos no processo jurídico-político. Ainda que o termo tenha sido

suprimido, a ideia da "mulher honesta", atualmente traduzida como "mulher direita" ou "mulher para casar," persiste na sociedade brasileira.

3.2 Desafios na relação entre a mulher e o sistema penal

Considerando as dificuldades já explicitadas em relação ao tratamento jurídico destinado às mulheres, considerando ainda os entraves no sistema legislativo ao se mostrar, em muitos momentos, obsoleto no que diz respeito à proteção da dignidade sexual da pessoa humana, Vera Regina Pereira de Andrade (1996) aborda a relação da mulher com o sistema penal:

Trato, pois, do problema da vitimação sexual feminina e, mais especificamente, das complexas relações e difícil aliança das mulheres com o sistema penal; das dificuldades de compatibilizar as demandas das mulheres com a lógica do sistema pena. (p. 87).

A autora defende que, com o surgimento de instituições feministas de apoio e de Delegacias de Mulheres - criadas no Brasil em 1984 com o propósito de acolher e receber denúncias de violência de gênero -, revelou-se que a violência contra mulheres, incluindo assédio, estupro e diversos tipos de abuso, eram muito mais prevalentes do que se acreditava anteriormente.

A partir do contexto anteriormente apresentado, é pertinente definir os movimentos feministas como uma força de relevância crucial no que concerne ao desenvolvimento de políticas públicas dirigidas às mulheres. Estes movimentos desempenham um papel fundamental na promoção do reconhecimento de direitos e valorização das demandas das mulheres.

Andrade (1996) identifica uma dinâmica emergente no cenário histórico, político e social contemporâneo do Brasil. Na medida em que mulheres passam a rejeitar a tolerância à violência no contexto conjugal, os homens, ainda respaldados pelo poder socialmente sancionado que exercem dentro dessa instituição, frequentemente respondem com atos de agressão.

Observa ainda que, com base nos dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 1992 sobre a violência contra a mulher, é possível inferir que a recusa das mulheres em atender às demandas sexuais e ao exercício de poder por parte de seus parceiros se constitui como causa imediata da violência doméstica - adverte, ainda, que essa recusa não se configura como a razão primária da violência, mas como fator desencadeador da capacidade socialmente legitimada aos homens de agressão.

Andrade (1996) assinala que tais denúncias passaram a desvelar uma extensa parcela da *vitimação sexual* feminina que permanecia encoberta, incluindo casos envolvendo maridos, pais, padrastos, empregadores e outros agressores. Esse processo conduziu a uma demanda por aquilo que a autora chama de "publicização-penalização do âmbito privado", indicando a necessidade de que o Estado e a sociedade abordassem a violência de gênero e o abuso sexual de maneira mais eficaz, mesmo no contexto de relações consideradas privadas. Diante de mobilizações, questões anteriormente classificadas como de natureza privada se converteram em questões públicas e passíveis de sanções criminais. Aqui cita-se o tão difundido ditado popular "em briga de marido e mulher não se mete a colher", que denunciava, implicitamente, a omissão da sociedade e do Estado perante relações conjugais.

A autora discorre ainda sobre a chamada "função simbólica" do Direito Penal. Os movimentos que defendem essa abordagem argumentam que seu interesse principal não reside na imposição de penas, mas, sobretudo, na utilização simbólica do Direito Penal como um meio de declarar que as violências de gênero são socialmente intoleráveis e têm a mesma importância que aquelas enfrentadas pelos homens.

Gindri e Budó (2015) abordam o conceito de "esquerda punitiva" (KARAM, 1996) e descrevem a tendência de movimentos sociais progressistas em apoiar a expansão do sistema penal como meio de legitimar suas demandas, em vez de buscar sua minimização ou abolição. Isso é observado, por exemplo, no contexto do combate à corrupção e, ocasionalmente, nos movimentos feministas a partir dos anos 70.

Nos anos 80, movimentos sociais progressistas seguiram usando o direito penal para proteger interesses. Nesse contexto, movimentos feministas buscaram a criação de novos

crimes e penas mais severas para crimes contra mulheres. Essa abordagem tinha o objetivo de influenciar comportamentos e novos valores por meio das leis, enfatizando uma função preventiva da norma.

Nesse sentido, as autoras realçam a importância do movimento feminista ao utilizar o direito penal para destacar a questão da violência contra a mulher e conferir-lhe relevância na esfera pública. Também salientam que a ausência de intervenção do direito penal em casos de violência contra mulheres tem um significado simbólico ao ignorar tais violações.

A criação de leis específicas para abordar a violência contra mulheres é vista como uma forma de preencher uma lacuna previamente negligenciada pelo direito, ampliando os direitos das mulheres. Isso desafia a ordem de gênero estabelecida no direito penal e questiona os pressupostos teóricos que sustentavam uma visão sexista do que era considerado relevante em termos legais. Dessa forma, alguns movimentos feministas utilizam o direito penal para tornar a violência contra as mulheres um tópico relevante na esfera pública e desafiar as normas de gênero na legislação.

A principal finalidade da criminalização dessas condutas (como violência doméstica, assédio sexual e agravamento de penas como no caso de assassinato de mulheres), consiste, primordialmente, em estimular a realização de debates e na conscientização pública acerca da complexidade dessas questões. Posteriormente, busca-se modificar a percepção coletiva a respeito dessa problemática.

No entanto, mesmo com a alegada justificativa de promover conscientização, a autora argumenta que a criminalização ainda parece refletir uma abordagem retributiva da punição, que visa a aplicação de castigos. Argumenta-se que a questão referente ao propósito subjacente à aplicação do direito penal como um mecanismo de proteção permanece em aberto.

Gindri e Budó (2015) também abordam o já citado paradigma de gênero, construção teórica derivada de movimentos feministas, que possibilita a interpretação das concepções de masculinidade e feminilidade como produtos moldados por fatores culturais e históricos, desempenhando um papel fundamental na reformulação do sistema jurídico. Os autores ainda salientam a existência de setores dentro dos movimentos feministas que

questionam a utilização do sistema penal e enfatizam a importância de estratégias alternativas mais consistentes com os princípios dos feminismos, uma vez que o sistema penal demonstra historicamente estar em desacordo com tal perspectiva.

Paralelamente, destacam a Criminologia Crítica, que questiona a extensão do uso do Direito Penal, ao alegar que essa ampliação pode acarretar efeitos prejudiciais e, simultaneamente, não ser eficaz na resolução de conflitos concretos. Para a Criminologia Crítica, o sistema penal funciona ainda como um reprodutor das desigualdades sociais advindas das relações de poder e exploração de classe (BARATTA, 2002).

No mesmo sentido, Zaffaroni defende que a programação instrumental do discurso jurídico-penal, que busca punir e prevenir todos os crimes, é inadequada para atingir seus objetivos. Ele argumenta que o Direito Penal falha em sua eficácia, uma vez que planeja teoricamente uma ampla gama de situações, mas não consegue concretizá-las na prática devido à capacidade limitada das agências do sistema penal em relação à escala dos crimes (GINDRI e BUDÓ, 2015).

A Criminologia Crítica, fundamentada no paradigma da reação social, é considerada uma área com potencial emancipatório sob a perspectiva feminista. Entretanto, é crucial notar que a conciliação dessas abordagens suscita desafios substanciais, desencadeando, assim, um debate crítico acerca da harmonização entre elas no contexto do sistema penal. Portanto, ressalta-se a necessidade de encontrar soluções para as questões de gênero no âmbito do sistema penal por meio da reconciliação dessas perspectivas divergentes (GINDRI e BUDÓ, 2015).

É enfatizado ainda que os movimentos feministas evidenciam a problemática da criminalização e vitimação das mulheres dentro do âmbito do sistema penal. Contudo, de acordo com as observações de Larrauri (1991), essa integração suscitou uma crise, uma vez que muitos dos pressupostos da Criminologia Crítica, principalmente no que tange à descriminalização, parecem entrar em conflito com a perspectiva feminista:

Confrontadas com os maus tratos contra as mulheres, violações, o não pagamento de benefícios econômicos, violência doméstica etc., as feministas acabam não vendo claramente o discurso da criminologia feminista. Descriminalizar os atentados que se dirigem contra nós? Ignorar que o direito penal defende valores machistas e que –

ainda que exista - é preferível que este realize valores feministas? A escolha não foi fácil, como feministas defender a mulher e como criminólogas críticas exigir a descriminalização ou a mínima utilização do direito penal (LARRAURI, 1991, p. 195, apud GINDRI e BUDÓ, 2015, p. 246 e 247).

Andrade (1996) sustenta que o sistema de justiça penal, com poucas exceções relacionadas a circunstâncias contingentes e excepcionais, não somente se mostra ineficaz na proteção das mulheres contra a violência sexual, mas também contribui para a amplificação da violência dirigida a elas. Dessa maneira,

a conversão de um problema privado em problema social e deste em problema penal (como o assédio sexual) é uma trajetória de alto risco pois, regra geral, equívale a duplicá-lo; ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais violência e problemas do que aqueles que se propõe a resolver. Pois o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta. E isto porque se trata de um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social - a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família - o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina. Pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio) a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que ela criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante. Conseqüentemente, a criminalização de novas condutas sexuais, só ilusoriamente representa um avanço do movimento feminista no Brasil ou que se esteja defendendo melhor os interesse da mulher ou a construção de sua cidadania (ANDRADE, 1996, p. 90 e 91).

Ainda de acordo com Andrade (2005), o sistema penal caracterizaria ainda uma segunda situação de violência ao recepcionar a mulher ao longo do processo penal. Dessa maneira,

as demandas femininas são submetidas a uma intensa 'hermenêutica da suspeita', do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente em condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade) (ANDRADE, 2005, p. 150).

Dessa forma, o sistema penal exerce função de controle informal em relação às mulheres, contribuindo para a sustentação do poder patriarcal, que se manifesta tanto na estrutura da sociedade quanto nos elementos simbólicos relacionados aos papéis de gênero.

Essa dinâmica se evidencia quando o sistema penal encara mulheres como infratoras, enquanto simultaneamente as posiciona como vítimas, relegando-as a um estado passivo, assemelhando-as a objetos que demandam proteção.

Andrade (2005) defende a tese de que, nos casos que envolvem questões de moral sexual, ocorre uma inversão de papéis e uma modificação do ônus da prova de maneira significativa. A autora, em relação ao acesso da vítima ao sistema penal, afirma ainda que

a vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime – a ação, regra geral é de iniciativa privada – acaba por ver-se ela própria 'julgada' (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a um intensa 'hermenêutica da suspeita', do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade) (ANDRADE, 2005, p. 105).

Tal condição indica que a dualidade na abordagem do sistema penal em relação às mulheres resulta na perpetuação de estereótipos de gênero e na promoção das desigualdades.

3.3 Violência de gênero: a agenda política e legislativa em 2023

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Fundação Pública Federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, em publicação feita em 2023, afirma sobre a tentativa de construção de uma agenda pública para o tema da igualdade de gênero e garantia de condições de vida adequadas para mulheres.

A elaboração desta agenda representa uma resposta às atuais ameaças e desmonte das políticas destinadas às mulheres, em face do crescimento de um discurso reacionário da nova direita nos âmbitos de poder institucionais. Este discurso, que por vezes se apresenta como "antigênero", visa minar avanços tanto no nível governamental quanto na vida cotidiana da sociedade brasileira (IPEA, 2023).

Essa tendência é impulsionada pela convergência de: princípios liberais, o fundamentalismo religioso - respaldado pela bancada evangélica - , setores conservadores da Igreja Católica, bem como pelo crescente movimento de "anticomunismo" - que atribui uma suposta promoção do comunismo no Brasil ao Partido dos Trabalhadores - e demais partidos políticos que apresentam propostas minimamente progressistas (IPEA, 2023).

As principais questões abraçadas por essas correntes neoconservadoras se concentram em tópicos como "ideologia de gênero", "doutrinação marxista" e temas sensíveis para a população brasileira; a exemplo do aborto, moral sexual e família tradicional (IPEA, 2023).

A união entre neoconservadorismo e neoliberalismo compartilha o propósito de dismantlar o Estado de bem-estar social em favor do mercado, transferindo a responsabilidade pelo provimento das necessidades essenciais para os indivíduos e suas famílias. Essa ideologia conservadora, com suas raízes no fervor religioso, se dissemina amplamente na educação, nos meios de comunicação digital e ganha força quando é incorporada ao plano político do governo, como notado durante o mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro (IPEA, 2023).

O IPEA (2023) afirma, a partir do contexto social, político e econômico recentes do Brasil, sobre a emergência dos crescentes movimentos de oposição à agenda de gênero que se alastraram globalmente nos últimos anos. É fundamental compreender que, à medida que avanços e conquistas em direção à equidade de gênero se concretizavam, simultaneamente surgia uma corrente de oposição a essa mesma agenda. No cenário brasileiro, esses movimentos contrários à igualdade de gênero ganharam força e passaram a influenciar a legislação, os eventos públicos e o desenvolvimento e dismantelamento de políticas governamentais.

O uso do termo "ideologia de gênero" foi adotado como uma estratégia de unificação por esses movimentos a partir da década de 1990, estabelecendo alianças entre setores que anteriormente tinham pouca afinidade, como os católicos e evangélicos conservadores. Nos anos 2000, surgiram movimentos organizados, como o Movimento Escola Sem Partido (MESP), originalmente criado com o propósito de combater a alegada doutrinação marxista nas escolas. Posteriormente, o MESP se associou às bancadas religiosas no Congresso

Nacional para enfrentar o que também consideravam ser uma suposta "ideologia de gênero" disseminada nas escolas brasileiras (IPEA, 2023).

O IPEA (2023) cita ainda que os esforços contra a suposta "ideologia de gênero", referindo-se a uma alegada doutrinação que ameaça a moral sexual convencional, a ordem social e a família tradicional, não são recentes, mas se intensificaram notavelmente durante as eleições brasileiras de 2018 e 2022.

Salienta-se que a utilização do termo "gênero", que, como relatado anteriormente no presente trabalho, tornou-se mais comum entre intelectuais feministas nos anos 1970, foi posteriormente adotado pelo sistema da ONU nos anos 1990. A partir disso, conferências importantes da ONU abordaram questões de população e autonomia reprodutiva, levando a reações como a do Vaticano, que cunhou o termo "cultura da morte" para descrever debates sobre sexualidade e controle contraceptivo. O uso da expressão "ideologia de gênero" pela Igreja Católica remonta a 1998, no documento "Ideologia de gênero: seus perigos e alcances", publicado pela Comissão da Mulher da Conferência Episcopal Peruana (IPEA, 2023).

Na década de 2010 foram propostos vários projetos de lei no Congresso Nacional que marcaram verdadeiros retrocessos legislativos no âmbito dos direitos humanos e apontavam a direção política nacional que culminaria na eleição de 2018 (IPEA, 2023).

Em 2011, o programa "Escola sem homofobia," voltado para o ensino de tópicos relacionados a gênero e sexualidade, referido de forma depreciativa como o "kit gay," foi retirado de circulação devido à pressão exercida pela bancada religiosa. Em 2014, uma alteração foi realizada no Plano Nacional de Educação, que resultou na remoção da diretriz que defendia o estímulo à igualdade racial, de gênero e de orientação sexual. Em 2017, os termos "gênero" e "orientação sexual" foram proibidos na Base Nacional Comum Curricular (IPEA, 2023).

Após as eleições de 2018, as agendas conservadoras se tornaram políticas de Estado, afetando as políticas para mulheres. A oposição à igualdade de gênero foi incorporada em diversos setores governamentais, como na política externa, educação e no Ministério da

Mulher, Família e Direitos Humanos. Esse processo envolveu o enfraquecimento das políticas para mulheres e o fortalecimento das políticas "familiares" (IPEA, 2023).

Segundo o IPEA, no início da década de 2020, surgem fortes movimentos de oposição aos avanços na agenda de gênero. Estes movimentos alegam que a agenda de gênero representa uma ameaça à ordem moral e social, que promove uma visão unitária da família, baseada na união exclusiva entre homem e mulher para fins de reprodução, e reforça papéis de gênero rígidos e hierarquizados. Esses movimentos operam contra os direitos humanos no campo da sexualidade e da reprodução, retratando o pluralismo ético como uma ameaça. Afirma ainda que:

estes movimentos agem em contraponto aos direitos humanos conquistados no campo da sexualidade e da reprodução, fazendo com que o pluralismo ético que referencia tanto as pautas dos movimentos feministas quanto as pautas dos movimentos LGBTQIA+ seja inserido na narrativa como um inimigo a ser combatido, tendo como uma de suas estratégias a política da ansiedade ou do pânico moral, a qual, segundo Stanley (2018), tem sido adotada em contextos fascistas, especialmente em momentos de recessão econômica (IPEA, 2023. p. 7).

No Brasil, o termo "ideologia de gênero" tem unido setores conservadores em torno da defesa da família e valores tradicionais, mas também carrega agendas neoliberais e de erosão da democracia. Os movimentos antigênero minam as democracias ao questionar valores democráticos fundamentais e apoiar líderes autoritários que, sob o pretexto de "proteger a família", promovem políticas de restrição de direitos (IPEA, 2023).

O fenômeno do "autoritarismo e violência enquanto linguagem política" é abordado, com ênfase na flexibilização das políticas de acesso a armas de fogo, que tem influenciado significativamente a vida das mulheres. A partir de 2019, mais de 40 decretos visaram tornar mais fácil a posse de armas de fogo pelos civis, incluindo armas letais, resultando em um aumento expressivo na quantidade de armas nas mãos da população. No entanto, estudos demonstram que a ideia de que mais armas promovem a segurança não se sustenta, pois o aumento do acesso a armas está associado a taxas mais altas de homicídios, feminicídios, acidentes fatais com armas de fogo e suicídios (IPEA, 2023).

De forma geral, durante a gestão do governo Bolsonaro de 2018 a 2022, houve uma série de mudanças na estrutura administrativa e nas políticas públicas, especialmente aquelas

relacionadas a mulheres, igualdade racial, direitos humanos e meio ambiente. Essas mudanças incluíram a redução do número de ministérios, a eliminação de termos relacionados à desigualdade nos documentos oficiais, o enfraquecimento das políticas para as mulheres e a priorização de uma agenda conservadora, em detrimento das políticas de igualdade de gênero. Essas ações foram influenciadas por uma abordagem de austeridade econômica, uma ideologia neoliberal e uma moralidade conservadora, resultando em cortes orçamentários que afetaram negativamente as políticas sociais e a situação das mulheres, aumentando a feminização da pobreza e a responsabilidade feminina pelo trabalho doméstico e de cuidados (IPEA, 2023).

Nesse contexto, destaca-se o período de 2020 a 2022, marcado por impactos da crise econômica e da pandemia da Covid-19, que afetaram a população brasileira de maneira desigual. As mulheres, especialmente as mulheres negras, enfrentaram sobrecarga de trabalho doméstico, aumento do desemprego, lenta recuperação de empregos, e aumento da violência doméstica. A pandemia destacou a necessidade de políticas de cuidados e o falho papel do Estado na proteção das mulheres (IPEA, 2023).

Entre 2018 e 2022, o Legislativo brasileiro desempenhou um papel relevante na promoção de uma agenda neoconservadora, focada na família tradicional e na defesa da vida desde a concepção, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres. Isso resultou em numerosas propostas de lei visando restringir os direitos reprodutivos, em particular o acesso ao aborto legal, e enfraquecer políticas de saúde sexual e reprodutiva. Embora essas iniciativas não tenham necessariamente se traduzido em mudanças nas leis, contribuíram para consolidar uma postura conservadora em relação aos direitos reprodutivos e de gênero, representando um desafio para futuros avanços nessa área (IPEA, 2023).

Nos últimos anos, o Congresso brasileiro tem sido palco de intensa atividade legislativa no que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres, particularmente por meio da apresentação de projetos de lei que visam criminalizar condutas relacionadas a essa violência (IPEA, 2023).

Paralelamente, embora tenham sido apresentados muitos projetos que ameaçam os direitos das mulheres, as pautas morais, como a questão do aborto, não avançaram consideravelmente no Congresso devido à resistência e oposição de parlamentares e grupos

feministas. Nesse sentido, pode-se considerar ainda um possível avanço no contexto político brasileiro, visto que as eleições de 2022 aumentaram a representatividade feminina no Congresso, criando oportunidades para a promoção dos direitos das mulheres e uma possível paridade política (IPEA, 2023).

A construção de uma "política para as mulheres" requer o comprometimento de instituições que coordenem efetivamente as ações em nível nacional, juntamente com planos de ação, orçamentos, canais de participação pública e estratégias de transversalidade federativa. O desmantelamento dessas estruturas nos últimos anos no Brasil levou à quase inexistência de uma "política para as mulheres" (IPEA, 2023).

Para revitalizar essa agenda, é necessário estabelecer uma burocracia sólida, recursos financeiros adequados e investimento em capacitação. Além disso, o reconhecimento e incorporação do princípio da interseccionalidade é essencial para reconhecer a diversidade de experiências e necessidades das mulheres. A participação social ativa e a colaboração entre os níveis de governo também desempenham um papel fundamental na reconstrução das políticas para as mulheres (IPEA, 2023).

Até os anos 2000, as políticas públicas se concentravam principalmente em ações na área de segurança pública e violência doméstica. No entanto, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) alterou essa estratégia, resultando em uma abordagem mais abrangente que reconhece a multidimensionalidade da violência de gênero (IPEA, 2023).

A necessidade de reconstruir e expandir as políticas de combate à violência de gênero, considerando múltiplas formas de desigualdade e a violência política de gênero, deve ser considerada uma prioridade para qualquer gestão política que se posicione a favor das questões de gênero. Isso requer uma abordagem mais ampla, que desafie concepções tradicionais de família, inclua perspectivas interseccionais e promova a colaboração entre diversas áreas setoriais, fortalecendo as capacidades institucionais e garantindo recursos adequados para o eficaz atendimento e prevenção da violência de gênero (IPEA, 2023).

CONCLUSÃO

Conforme destacado, a dicotomia entre a "mulher honesta" e a "mulher desonesta" persiste no discurso da sociedade brasileira. A análise das contribuições acadêmicas utilizadas como referências possibilitou uma abordagem concisa das questões relacionadas ao gênero no cenário brasileiro.

Buscou-se analisar a imagem da mulher presente no Código Penal Brasileiro e investigar a construção que envolve a figura da "mulher honesta", identificando as conexões entre essas construções e seus impactos nas leis, cultura, instituições, normas sociais, bem como nas ocorrências de agressões e mortes relacionadas ao gênero.

No contexto das legislações que versavam sobre a "mulher honesta," evidencia-se que tais normas representavam uma forma de violência simbólica perpetrada pelo Estado Brasileiro. Essa violência simbólica, de natureza institucional, manifestava-se sem a imposição direta de coerção física. Ela se fundamenta na construção contínua de crenças durante o processo de socialização, as quais induzem os indivíduos a adotar posicionamentos no espaço social que estejam alinhados com os critérios e padrões do discurso dominante, legitimando assim a sua autoridade.

Ao associar o conceito de "mulher honesta" a critérios e padrões sociais específicos, tais legislações contribuíram para a perpetuação de estereótipos de gênero, reforçando desigualdades e impondo constrangimentos às mulheres que não se conformavam a esses padrões, refletindo, dessa forma, uma forma de violência simbólica perpetuada pelo aparato estatal.

Não obstante os avanços normativos e jurisprudenciais pertinentes ao tratamento conferido às mulheres no âmbito do sistema de justiça criminal, faz-se necessário ponderar os remodelamentos e manifestações de violência à medida que a sociedade também se modifica, visando a manutenção dos desníveis de poder.

Gomes (2020) aponta o crescente problema de ofensas e divulgação de conteúdo constrangedor nas redes sociais como uma preocupação emergente e afirma que

ao mesmo tempo em que deve ser reconhecido o avanço pelo qual a legislação penal brasileira passou nos últimos 20 anos, os desafios à proteção à mulher continuam extremamente atuais e merecedores de atenção. O maior cuidado dispensado à violência doméstica, a grande visibilidade que passaram a ter os casos de feminicídio, a divulgação de ofensas e material constrangedor pelas redes sociais, por exemplo, são apenas uma amostra do que se espera do ordenamento jurídico nos próximos anos (p.142).

Isso implica que, embora tenham ocorrido melhorias na legislação e na conscientização pública, o sistema legal deve continuar a evoluir para abordar de forma mais eficaz essas questões persistentes e emergentes que afetam a proteção das mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. P. de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 17, n. 33, p. 87–114, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>>. Acesso em: 17 out. 2023.

ANDRADE, R. P. de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Revista Sociedade e Estado, v. 29, p. 449-469, 2014.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BITTENCOURT, N. A. **Movimentos Feministas.** InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 198–210, 2015. DOI: 10.26512/insurgencia.v1i1.18804. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18804>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand. Brasil, 2000.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na américa latina a partir de uma perspectiva de gênero.** Geledés, 2013. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

_____. **Gênero e Raça.** In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. Gênero (Orgs.), Democracia e Sociedade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora 34, 2002, p. 167-193.

GINDRI, Eduarda Toscani; DE NARDIN BUDÓ, Marília. **A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 19, n. 19, p. 236-268. 2015. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651>>. Acesso em: 22 out. 2023

GOMES, M. G. de M. **Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo direito penal brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 115, p. 141-163, 2020. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v115p141-163. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189361>>. Acesso em: 15 out. 2023.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna.** Análise Social, vol.

XXVIII (123-124), p. 951-973, 1993. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223293699K2wUQ7iq8Pw47EV0.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023

IBGE. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2018. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>> . Acesso em: 20 nov. 2023.

IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. (versão preliminar). Nota Técnica. Ipea, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicad_11.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

PINHEIRO, Luana Simões; TOKARSKI, Carolina Pereira; CORREA, Ranna Mirthes Sousa; BURILLE, Stephanie. **Igualdade de gênero**. POLÍTICAS SOCIAIS: Acompanhamento e Análise. Brasília, DF: Ipea, n. 30, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12374/1/PublicacaoPreliminar_BPS_n30_Igualdade_de_genero.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

LOURO, G. L. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas**. Pro-Posições, Campinas, SP, v. 19, n. 2, p. 17-23, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8643470>>. Acesso em: 17 out. 2023.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Fractal: Revista de Psicologia, Junho, 2009.

MORAES, C. R. A. *et al.* **As ações linguístico-discursivas no discurso jurídico: uma visão sobre a imagem da mulher nos crimes contra os costumes do código penal**. Revista do GEL, v. 4, n. 2, p. 79-96, 2007. Disponível em: <<https://revistadogel.emnuvens.com.br/rg/article/view/362/265>> . Acesso em: 15 out. 2023.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. Disponível em: <https://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_texto_ANPUH.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

ROCHA, Renata de Lima Machado. **Direito e julgamento sob a perspectiva de gênero**. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/ROCHA_Dir-em-Movimento_v.18_n.2.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

RODRIGUES, Viviane Isabela. **A Trajetória Histórica da Violência de Gênero no Brasil**. In: Anais do XI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, Vitória-ES, v. 16, n. 01, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/25088>>. Acesso em: 20 out. 2023.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SALO, Rafaela B. **A violência contra a mulher e o processo penal**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 44, n. 207, p. 53-90, 2003

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. **Violência de gênero no Brasil atual**. *Revista Estudos Feministas*, vol. 2, p. 433-461, 1994.

SCOTT, Joan. **Gender: A Useful Category of Historical Analysis**. In: *Gender and the Politics of History*. New York, Columbia University Press, 1988.

SIQUEIRA, Natália Leão. **Os “Guetos” ocupacionais no Brasil: uma análise da segregação ocupacional por gênero e raça entre os anos de 1976 e 2015**. Orientador: Carlos Antônio Costa Ribeiro. 2022. 300 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/19785>>. Acesso em: 20 out. 2023.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento humano*, v. 21, n. 2, p.185- 188, ago. 2011.